



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0167/2026

“Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, no âmbito de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o montante de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares), inserida no Programa PROSUL REERGUE SUL.

O projeto insere-se no contexto das medidas institucionais adotadas em resposta aos eventos climáticos extremos ocorridos no ano de 2024 no Rio Grande do Sul, que ocasionaram severos danos à infraestrutura pública e à atividade econômica local. Nesse cenário, o BRDE estruturou operação de crédito internacional junto ao BID, com garantia da União, destinada ao financiamento de ações voltadas à reconstrução de ativos públicos, à promoção da resiliência climática e ao apoio à recuperação de micro, pequenas e médias empresas.

A participação do Estado de Santa Catarina, por meio da prestação de contragarantia, decorre de sua condição de ente controlador do BRDE e da



impossibilidade jurídica de o Estado do Rio Grande do Sul assumir tal obrigação, em razão de sua submissão ao Regime de Recuperação Fiscal.

A matéria foi remetida a este Poder por intermédio de mensagem governamental, acompanhada de documentos técnicos que instruem o processo administrativo no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, dentre os quais se destacam:

1. Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, que justifica a proposição com fundamento na necessidade de viabilizar operação de crédito destinada à reconstrução de infraestrutura e à recuperação econômica de municípios do Rio Grande do Sul afetados por eventos climáticos extremos ocorridos no ano de 2024, com impactos diretos sobre a economia regional;

2. Informações Técnicas da Diretoria de Captação e Programação Financeira (DITE), que atestam a viabilidade da operação sob o ponto de vista fiscal e a adequação da contragarantia às exigências da legislação federal aplicável;

3. Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), que confirma a inexistência de impacto orçamentário imediato, em razão da natureza contingente da obrigação, bem como a compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal, registrando, ainda, a necessidade de adequado tratamento do risco fiscal decorrente da operação;

4. Parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (COJUR), que conclui pela regularidade formal e material da proposta e afasta a existência de óbices de natureza eleitoral à tramitação e aprovação da matéria;

5. Deliberação do Grupo Gestor de Governo (GGG), que reconhece a viabilidade econômico-financeira da operação e autoriza o encaminhamento da proposta ao Poder Legislativo.



Registre-se, ainda, que a operação originalmente concebida pelo BRDE previa montante de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), tendo sido posteriormente ajustada para o valor de US\$ 80.000.000,00, conforme documentos juntados aos autos, em razão de reavaliação da viabilidade operacional e financeira.

A proposição está estruturada em 5 (cinco) artigos, os quais dispõem, em síntese, sobre:

I) a autorização para prestação de contragarantia pelo Estado de Santa Catarina à garantia concedida pela União na operação de crédito;

II) a vinculação, em caráter irrevogável e irretratável, das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal, como mecanismo de contragarantia;

III) a exigência de celebração de contrato específico de contragarantia entre o Estado e o BRDE;

IV) a autorização para abertura de créditos adicionais destinados ao eventual cumprimento das obrigações assumidas; e

V) a vigência imediata da norma.

Após a leitura em Sessão Ordinária, a proposição legislativa foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para a análise que lhe compete.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da proposição neste Colegiado, há que se observar o que preceitua o art. 73, caput e inciso II, c/c o art. 144, inciso II, do Regimento Interno, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

No que tange às questões orçamentário-financeiras, observa-se que a proposição não implica, no momento de sua aprovação, aumento de despesa pública ou redução de receita, uma vez que a obrigação assumida pelo Estado possui natureza contingente, condicionada à eventual inadimplência do BRDE na operação de crédito garantida pela União.

Quanto à compatibilidade com os instrumentos de planejamento, consta dos autos manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamentário atestando a adequação da medida ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual vigentes, bem como registrando a natureza de passivo contingente da obrigação e a necessidade de seu adequado tratamento no âmbito da gestão fiscal.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se o atendimento aos requisitos aplicáveis às operações de garantia, notadamente quanto à necessidade de autorização legislativa e à existência de contragarantia por parte do tomador da operação.

Ademais, não se verifica afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, tendo em vista que a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas apenas autoriza a assunção de obrigação eventual.

Por fim, à luz das informações constantes dos autos, notadamente quanto à capacidade financeira do BRDE e à prática consolidada de operações dessa



natureza, conclui-se que o risco associado à operação se mostra compatível com a capacidade fiscal do Estado.

Pelo exposto, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0167/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator